

:
CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N° _____/2020

Da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**
sobre o Projeto de Lei Ordinária PLO n.º 156/2020,
que estabelece a tarifa reduzida para os usuários que
utilizarem, fora do horário de pico, o Sistema de
Transporte Público Coletivo Municipal do Recife;
pela REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

A **Comissão de Legislação e Justiça** recebeu, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei Ordinária n.º 156/2020**, de autoria do Vereador Rodrigo Coutinho, nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, tendo sido designado, como relator, o Vereador Eriberto Rafael.

O Projeto de Lei em análise busca, em essência, estabelecer tarifa reduzida para os usuários que utilizarem, fora do horário de pico, o Sistema de Transporte Público Coletivo Municipal do Recife.

Na justificativa, o vereador argumenta que *“o presente Projeto de Lei tem por objetivo fixar tarifa reduzida para os usuários do Sistema de Transporte Público Coletivo Municipal, em horários de menor circulação. A medida visa estimular o tráfego de parte dos usuários nos horários alternativos. Desse modo, o desconto da tarifa fora dos horários de pico proporcionará benefícios para mobilidade do Município, para passageiros e para as empresas de ônibus”*.

Quando em pauta, nos termos regimentais, a propositura não recebeu emendas.

ANÁLISE

:
CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

A iniciativa parlamentar encontra-se disciplinada no art. 26 da LOMR e no art. 247 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, os quais asseguram, entre outros, a qualquer membro ou comissão da Câmara de Vereadores a propositura de projetos de leis complementares e ordinárias.

No que se refere à competência municipal para legislar sobre a matéria em análise, entendo que a Proposta não preenche os requisitos legais. Explico.

A Lei Orgânica do Município do Recife, em seu art. 122, é cristalina ao vedar qualquer tipo de redução ou gratuidade tarifária relativa ao Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros, veja:

Art. 121 - A concessão, permissão e autorização para prestação de serviços públicos de transporte coletivo de passageiros, no âmbito do território do Município do Recife é de competência privativa do Poder Executivo. (alterados, caput e parágrafos pela Emenda nº 06/97)

§ 1º - A competência para outorga de concessão é indelegável.

§ 2º - O Município não poderá instituir novas gratuidades ou abatimentos no preço das tarifas de transporte coletivo de passageiros.

Sendo assim, embora extremamente louvável a atitude do ilustre vereador, pugna-se pela rejeição do Projeto em análise, por vício material.

DO VOTO

Conforme o exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei (PLO) nº 156/2020, de autoria do Vereador Rodrigo Coutinho.

É o parecer.

Recife, 09 de setembro de 2020

:
CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

ERIBERTO RAFAEL

Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 156/2020, de autoria do Vereador Rodrigo Coutinho.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 08 de outubro de 2020.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

AERTO LUNA

Presidente

ERIBERTO RAFAEL
Vice-Presidente/Relator

ALMIR FERNANDO
Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR
Membro Efetivo

RENATO ANTUNES
Membro Efetivo

AMARO CIPRIANO MAGUARI
Membro Suplente

MARCOS DI BRIA
Membro Suplente

EDUARDO CHERA
Membro Suplente